



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05306/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Evandi Sales Camilo

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00396/2018

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ - exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Evandi Sales Camilo.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário, emitiu o Relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e, após análise de defesa e esclarecimentos apresentados, emitiu o relatório, às p. 152/154, com a conclusão de não identificação de irregularidades quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, entretanto, o *parquet* pugnou pela notificação do gestor, haja que o valor anual da remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, Sr. Evandi Sales Camilo, totalizou R\$ 72.000,00, e esta constatação não foi ressaltada como irregularidade pela Auditoria.

Contudo, tendo em vista o entendimento deste Tribunal consubstanciado na Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017), este Relator entendeu pela desnecessidade de notificação do interessado, dando prosseguimento a análise do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05306/18

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral, ressaltando que faço constar na decisão o entendimento do parquet acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe para a sessão.

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: À vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, voto que este Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Evandi Sales Camilo;
- b) **Declare o atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05306/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo,

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução às p. 152/154, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, dando pela regularidade das contas, mas ressalvando o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05306/18

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Evandi Sales Camilo;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de junho de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05306/18

ANEXO I

ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 685.391,09
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 685.400,98
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 9,89
2	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 685.400,98
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.837.221,92
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 688.605,53
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 447.897,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 479.773,76
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
4	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 12.906.180,14
		(-) Fundeb:	R\$ 1.619.545,32
		(-) Convênios:	R\$ 145.327,52
		(-) Programas:	R\$ 1.126.570,22
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 4.741,66
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.009.995,42
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 500.499,77
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 360.000,00
Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00		
5	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 447.897,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 98.537,34
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 546.434,34
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 10.809.468,25
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 648.568,10
Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00		
6	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 447.897,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 94.058,37
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 98.537,34
		Diferença (c-b) ¹	R\$ 0,00
7	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 5,90
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
8	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU) (a):	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 72.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

Fonte: SAGRES e CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

¹ Diferença/Excesso igual a Zero indica CONFORMIDADE.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2018 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2018 às 11:28



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL